

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir, em caráter excepcional, que o preenchimento de vagas reservadas a beneficiários reabilitados ou a pessoas com deficiência seja realizado mediante a contratação de pais ou responsáveis legais cuidadores de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de permitir, em caráter excepcional, que o preenchimento de vagas reservadas a beneficiários reabilitados ou a pessoas com deficiência seja realizado mediante a contratação de pais ou responsáveis legais que, comprovadamente, sejam cuidadores de pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

93

.....

§ 5º Se a empresa comprovar que, após empreender todos os esforços a seu alcance, não conseguiu preencher integralmente o percentual de vagas reservadas por motivos alheios à sua vontade, poderá complementar a cota com a contratação de pais ou responsáveis legais que sejam, comprovadamente, cuidadores de pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir maior eficácia e sentido social à política de cotas estabelecida pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao permitir que, em caráter excepcional e subsidiário, pais e responsáveis legais cuidadores de pessoas com deficiência possam ocupar as vagas destinadas à reserva legal. A medida busca harmonizar o dever de inclusão das empresas com a realidade fática enfrentada por núcleos familiares que dedicam tempo integral ao cuidado, assegurando que a finalidade da norma — a proteção e o amparo à pessoa com deficiência — seja preservada mesmo quando o preenchimento direto da vaga se mostre inviável.

Os dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em setembro de 2025, alusivos ao Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência (21 de setembro), revelam avanços na inclusão laboral, porém evidenciam desafios significativos no cumprimento integral das cotas. Apesar das contratações registradas, apenas cerca de 54% das vagas reservadas para pessoas com deficiência estão preenchidas no mercado de trabalho formal. Tal cenário gera insegurança jurídica e, com frequência, resulta na aplicação de multas às empresas, sanção que não soluciona o problema da inclusão produtiva da pessoa com deficiência nem promove efetivamente sua inserção no mercado de trabalho.

Mães, pais e responsáveis legais dedicados ao cuidado de pessoas com deficiência acumulam jornadas duplas ou triplas, conciliando cuidados intensivos, acompanhamento terapêutico, exigências administrativas e sobrecarga emocional. Frequentemente, são obrigados a abandonar empregos formais ou a se afastar por longos períodos, comprometendo a renda familiar. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que mais de 80% dos cuidadores de pessoas com deficiência no Brasil são mulheres, muitas delas em situação de vulnerabilidade social. O termo "mãe atípica", difundido nos movimentos sociais, refere-se precisamente às mulheres que assumem, quase sempre sozinhas, o cuidado integral de filhos com deficiência, sem rede de apoio adequada e, em muitos casos, com negligência do poder público.



Diante desse cenário de exclusão social e desamparo, a atuação do Poder Legislativo é indispensável à promoção de um mercado de trabalho inclusivo e acessível não apenas às pessoas com deficiência, mas também aos seus cuidadores. Com essa finalidade, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que institui um mecanismo subsidiário para cumprimento da cota, reconhecendo e valorizando o trabalho dos cuidadores diretos, os quais enfrentam obstáculos concretos para inserção e permanência no mercado de trabalho. Ao prever a possibilidade de contratação desses cuidadores, a proposta contribui para sua reinserção no mercado formal e para o fortalecimento da renda das famílias. Cumpre ressaltar que a proposição não altera a prioridade conferida às pessoas com deficiência, tampouco reduz o percentual mínimo a elas destinado, preservando, assim, a essência da política de cotas.

A exigência de comprovação de esforços prévios de recrutamento e da condição de cuidador afasta o subjetivismo e garante segurança jurídica para o setor produtivo. Do ponto de vista social e econômico, a medida impede a ociosidade de postos de trabalho e assegura renda para famílias que, em razão da dedicação exclusiva ao cuidado, frequentemente se encontram à margem do mercado de trabalho formal.

A proposição encontra sólido fundamento na Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares. Ao permitir a contratação do cuidador quando a própria pessoa com deficiência não puder ou não for encontrada para a vaga, o Projeto possibilita que trabalhadores com encargos familiares exerçam seu direito ao emprego sem serem objeto de discriminação. Fortalece-se, assim, a subsistência digna da unidade familiar, garantindo que o benefício econômico do emprego reverta diretamente em favor da pessoa com deficiência assistida pelo cuidador contratado.

A proposição harmoniza-se, ainda, com o ordenamento jurídico nacional e internacional vigente. Alinha-se ao art. 6º da Constituição Federal, que



reconhece o trabalho e a assistência social como direitos sociais fundamentais, e ao art. 170 da Carta Magna, que assegura a valorização do trabalho humano e a função social da empresa. Está em consonância, também, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que reconhece o papel essencial da família e da rede de apoio; com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que destaca a corresponsabilidade da sociedade e do poder público na promoção da inclusão; e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e o ODS 10 (redução das desigualdades).

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento justo e equilibrado da política de cotas, que amplia seu alcance sem comprometer os direitos das pessoas com deficiência e ainda oferece oportunidade de trabalho a quem dedica sua vida ao cuidado. A medida estimula as empresas a adotarem práticas mais humanas e inclusivas, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária. Reconhece-se, por meio desta proposição, que o cuidado é trabalho e que os cuidadores merecem proteção e valorização do Estado e da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, como um passo concreto rumo à valorização do cuidado, à equidade no trabalho e à proteção das famílias atípicas brasileiras

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada LUISA CANZIANI

